

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL RELATORA,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 484-87.2012.6.21.0038**

**Procedência:** PANTANO GRANDE - RS (38ª ZE – RIO PARDO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

**Recorrentes:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE PANTANO GRANDE  
ALCIDES EMÍLIO PAGANOTTO  
RODOLGO SÉRGIO MEGLIN

**Recorridos:** COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS, NOVOS RUMOS (PP – PDT – PMDB - PSDB)  
CASSIO NUNES SOARES (Prefeito de Pantano Grande)  
IVAN RAFAEL TREVISAN (Vice-Prefeito de Pantano Grande)

**Relator:** DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1.** Hipótese na qual o conjunto probatório produzido durante a instrução não comprova o pretense abuso de poder narrado na inicial. **2.** A análise dos autos conduz ao afastamento da alegação de abuso de poder político e econômico e de utilização indevida dos meios de comunicação social, na forma do inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90.  
***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PANTANO GRANDE, ALCIDES EMÍLIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PAGANOTTO e RODOLGO SÉRGIO MEGLIN contra sentença (fls. 280/295) que julgou improcedente a representação, diante da não comprovação de abuso de poder político, de poder econômico e de meio de comunicação social.

Em suas razões recursais (fls.304/314), os recorrentes alegam haver prova nos autos das inúmeras condutas praticadas pelos requeridos, que caracterizariam abuso de poder econômico e de poder político, bem como uso indevido de meios de comunicação social, condutas estas proibidas pela legislação eleitoral. Requerem a cassação dos diplomas dos recorridos e a declaração de sua inelegibilidade por oito anos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 330/337.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação interposta.

O procurador dos recorrentes foi intimado da sentença em 17 de Janeiro de 2013 (296/302), e o recurso foi interposto no dia 21 de Janeiro de 2013 (fl. 304), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

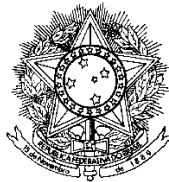
Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Pantano Grande, ALCIDES EMÍLIO PAGANOTTO e RODOLGO SÉRGIO MEGLIN ofereceram representação contra COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS, NOVOS RUMOS, CASSIO NUNES SOARES e IVAN RAFAEL TREVISAN pela prática de abuso de poder político, de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, assim narrados os fatos, conforme parecer da Ilustre Promotora de Justiça Eleitoral às fls. 271/278v:

*“1) vinculação da imagem do vice-prefeito licenciado e candidato a prefeito, Cássio Nunes Soares, com a entrega de maquinário à Prefeitura, gerando veiculação de fotografia na imprensa na data de 20.07.2012, com publicação*

---

<sup>1</sup>“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*tendenciosa pelo jornal DESTAK, 2) vinculação da imagem do vice-prefeito licenciado e candidato a Prefeito, Cássio Nunes Soares, na busca de instalação de unidade do Corpo de Bombeiros no município de Pantano Grande, gerando veiculação de fotografia na imprensa na data de 3.08.2012, 3) publicação, pelo jornal Destak, de propaganda eleitoral dos candidatos Cássio Nunes Soares e Ivan Rafael Trevisan na capa de edição, em posição de inserção que os vinculava à administração municipal quando divulgadas as respectivas obras ou serviços públicos, 4) publicação de apedido em jornal, na data de 4.10.12, com fins de desmoralizar o candidato a vice-prefeito Rodolfo Megnin, do PTB, fazendo-o em meia página da publicação jornalística, acima do tamanho previsto na Res. TSE 23.370/11, 5) publicação extra pelo jornal Destak, na data de 6.10.12, de matéria contestando dados da enquete publicada na edição de 5.10.12 do jornal RP Notícias, consistindo em manobra para beneficiar os candidatos requeridos, 6) conduta indevida do candidato a vice-prefeito Ivan Rafael Trevisan que, em áudio, veiculado em carro de som que circulou por todo o dia no município, reproduziu a mensagem de "(...) ainda pela manhã a Justiça Eleitoral estará em Pantano Grande recolhendo o material da oposição. Podem ter certeza, a verdade será restabelecida. Enquete falsa não vai atrapalhar nosso destino (...)", 7) uso generalizado de fita amarela durante a campanha eleitoral, inobstante sem identificação partidária, por servidores da administração municipal, 8) no dia das eleições "cabos eleitorais", com camisetas amarelas, efetuando "boca de urna"."*

Embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma definição fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à definição desta figura jurídica.

Acerca do conceito de abuso de poder, colhe-se lição consagrada de José Jairo Gomes<sup>2</sup>:

*"Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o*

---

<sup>2</sup> GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.”*

De modo mais sintético, Marcos Ramayana pondera que:

*“O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.”*

No caso concreto, e nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso, tenho que não merece prosperar a irresignação dos representantes, porquanto não foram comprovados os fatos descritos na inicial que conformariam a utilização indevida de veículo de comunicação social e o abuso de poder político e econômico, conforme bem analisado pela sentença de fls. 280/295, da qual transcrevo o seguinte excerto, em que examinados um a um os fatos alegados, *verbis*:

***“1. Aparição de Cássio e Ivan na edição de 20.7 do Jornal Destak – pá carregadeira.***

*Transcrevo, como razões de decidir, do parecer do Ministério Público:*

(...) a questão da imagem publicada não tem maiores relevâncias quando se considera que o ato retratou que o êxito na obtenção da verba é do respectivo deputado federal autor da Emenda Parlamentar que trouxe o benefício à municipalidade.

Ademais, o fato invocado de que estaria Cássio Nunes Soares licenciado da Prefeitura, o que ocorreu por sua liberdade, eis que inexigível qualquer desincompatibilização, não lhe retirava a condição de vice-prefeito do município e não lhe impedia de estar presente quando da oficialização de tal destinação de verbas ao Município de Pântano Grande.

Veja-se a jurisprudência ao retratar a situação de Governador do Estado, candidato à reeleição, que pode apresentar-se publicamente em defesa dos interesses dos governados (...).

*Acrescento que a matéria enfocada, que ocupa pouco mais que um quarto da contracapa, nem mesmo menciona, no texto, Cássio e Ivan, os*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*quais aparecem, dentre outros Vereadores e junto ao Deputado Federal José Otávio Germano (autor da Emenda Parlamentar), na fotografia (em preto e branco) e na respectiva legenda. O texto da matéria fala em “últimas viagens à (sic) Brasília, em que o Executivo e o Legislativo Municipal sempre foram bem recebidos.*

*Nem mesmo há prova de que Cássio estivesse licenciado do cargo de Vice-Prefeito, porque a Comunicação de ocorrência referida na inicial está datada de 4.10 (fl. 16), mais de dois meses depois da reportagem.*

**2. Aparição de Cássio e Ivan na edição de 3.8 do Jornal Destak – unidade do Corpo de Bombeiros**

*Também do bem lançado parecer do Ministério Público:*

(...) não há impedimento para tal participação. Veja-se que a própria matéria informa “uma comitativa pantanense formada pelos Poderes Executivo e Legislativo, reforçada pelas principais entidades representativas da cidade, esteve reunida com o Secretário de Justiça e Segurança”, entre os integrantes da comitativa estavam a presidência do Rotary Club e do Sindicato Rural. Ademais, ouvido, em audiência, o comandante da Brigada Militar de Pantano Grande, o sargento FERNANDES explicou sobre esse movimento conjunto da comunidade e dos órgãos públicos, no qual estava inserido Cássio Nunes Soares, para a obtenção de tal recurso a Pantano Grande, sem que, no entanto, tenha tido conhecimento de algum pronunciamento do vice-prefeito com fins da obtenção de voto quando de tais atos.

Por fim, tal divulgação pela imprensa não macula a empresa jornalística, não se constituindo em excesso e tampouco em tratamento privilegiado.

*Adiciono que a reportagem ocupa quase metade da p. 3 do periódico, e os nomes de Cássio e Ivan aparecem, sem nenhum destaque, em meio a um texto extenso, como Vice-Prefeito e Vereador.*

*Lembro que faltavam mais de dois meses para a data da Comunicação de Ocorrência mencionada ao final da fundamentação relativa à alegação de fato 1, ou seja, não está demonstrado que Cássio estivesse, na ocasião, licenciado.*

**3. Propagandas de Cássio e Ivan junto a matérias da administração municipal**

*Novamente, do parecer do Ministério Público:*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando-se os autos, as publicações referidas podem ser vistas na edição de 10.08.12 (fl. 20), edição de 17.08.12 (fl. 168), edição de 14.09.12 (fl. 22) e edição de 28.09.12 (fl. 23). Ocorre que se trata de publicação de **propaganda paga** pelos candidatos, não havendo irregularidade o constar na mesma página matéria referente ao atuar do Poder Público Municipal. Assim, na mesma página poderiam ser inseridas propagandas de outros candidatos, sendo que somente em caso de preterição é que o ato seria condenável e mereceria, inclusive na época do ocorrido, acionamento judicial. Desta forma, não comprovada desigualdade de tratamento entre os vários candidatos, não há irregularidade na publicação.

*Destaco que, em todos os casos, o único ponto de coincidência é que a propaganda de Cássio e Ivan aparece na mesma página da em que noticiado algo da Administração Municipal. Sempre há outras manchetes ou propagandas entremeadas.*

**4. Apedido dos Partidos da Coligação ré – carta de repúdio**

*Mais uma vez, do parecer do Ministério Público:*

(...) o texto é uma reprodução de uma “Carta de Repúdio”, datada de 13.11.2011, em que os militantes do PTB se mostravam inconformados com a tentativa de filiação de Rodolfo Meglin ao Partido desses subscritores, eis que proveniente de partido adversário, situação agravada por pretender concorrer às eleições de 2012 como vice-prefeito, o que denotaria desprestígio a antigos correligionários do PTB.

Conforme a prova dos autos, a publicação dessa carta ocorreu sob a responsabilidade das executivas do PP, PMDB, PDT e PSDB, formadores da Coligação demandada.

No entanto, há que se evidenciar que o documento existiu, há assinaturas de integrantes da Comissão Provisória do PTB, e há que se ressaltar que a alteração na filiação partidária ocorreu efetivamente, logrando-se o novo filiado em ser indicado para compor a chapa às eleições majoritárias pelo referido Partido. São fatos que a política tem ensejado e quanto aos quais não se tem como negar. Os Partidos responsáveis pela publicação fizeram uso dos fatos da história recente do Município, não sendo causa apta a se amoldar às formas de abuso exigidas pela Lei Complementar 64/90, não se tratando,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assim, de ato que pudesse afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.

*Se membros do PTB, em 23.11.2011, publicaram a carta de repúdio, ela, por definição, passou a ser pública, não sendo necessária a autorização de tais pessoas para eventual publicação futura, desde que devidamente mencionados os nomes e a data da publicação original.*

*A republicação foi, até, interessante, porque é bom que o povo tenha elementos para comparar o que os políticos dizem hoje com o que disseram ontem.*

*É verdade que foi, ao menos, indelicado fazer a publicação na última edição antes do pleito eleitoral, evitando o desejável contraponto.*

*A questão do tamanho não pode, só por si, ensejar as pesadíssimas punições do art. 22 da LI, mesmo porque há pena correspondente [art. 43, parágrafo 2º, da Lei das Eleições (LE) – Lei 9.504/97], aliás, buscada, noutro caso, pelos próprios autores PTB e Mano (Representação 285/65.2012.6.21.0038).*

*Descabe o argumento de que os réus sabiam que se tratava de abuso em face de sentença anterior, porque a sentença da Representação é do dia 10, três dias após a eleição e quase uma semana depois da publicação atacada neste ponto.*

#### **5. Edição especial do Jornal Destak para atacar enquete**

*No ponto, escreveu o Ministério Público:*

Ocorre que o demandante, PTB, garantiu publicações de uma enquete na iminência da realização do pleito de 7.10.12, o que lhe garantiu ampla repercussão. Não se constata abuso no confronto da informação por outro periódico.

*A edição, além de matéria em que o periódico tece críticas à enquete, traz editorial sobre outro assunto (exercícios físicos), dá explicações sobre as eleições e noticia os últimos comícios, tanto dos requeridos quanto dos requerentes.*

*O art. 45 da LE estabelece sérias restrições aos noticiários das emissoras de rádio e televisão, não havendo regras similares para os meios de comunicação escritos.*

*Assim, deveria vir provado que a edição extraordinária do Jornal Destak foi publicada a mando ou por influência dos réus, o que não foi feito.*

*O ônus de provar essa ligação era dos autores, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Destaco que a presente AIJE foi ajuizada em 19.11, um mês e meio após a eleição e a publicação atacada, tempo suficiente para que se reunissem provas acerca da vinculação – alegada pelos requerentes – entre o Jornal Destak e os requeridos e a Administração Municipal.*

(...)

*Portanto, temos uma situação que, de certo modo, mostra-se equilibrada: os ora réus alegam que o periódico que realizou a enquete e os que divulgaram os seus resultados são vinculados aos ora autores; já os ora requerentes alegam que o periódico que atacou a enquete é vinculado aos requeridos.*

*Nesta AIJE, afirmo não haver prova da vinculação do Jornal Destak com os réus, assim como já afirmei, na outra AIJE, que não há prova da ligação dos outros periódicos com o PTB.*

**6. Fala de Ivan afirmando que a Justiça Eleitoral proibira a enquete**

*Agiu mal o requerido Ivan, ao afirmar, referindo-se à enquete: “Ainda pela manhã, a Justiça Eleitoral estará em Pantano Grande recolhendo o material da oposição”.*

*Agiu mal porque essa frase era falsa. Até hoje, não veio pedido de busca e apreensão do material da enquete.*

*Isso, todavia, não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação, para o fim de se aplicarem as pesadas consequências do art. 22 da LI. Antes, dá ocasião a que se apliquem outras consequências, como, aliás, fez na Representação 290-87.2012.6.21.0038.*

*Ali, concedi direito de resposta, gravando, pelas circunstâncias elencadas na decisão liminar, mensagem afirmando que não havia pedido nem ordem de busca e apreensão de material de enquete, além de determinar cessasse a divulgação de mensagem afirmando que haveria tal ordem de busca e apreensão. Dita mensagem foi divulgada, aliás, segundo os ora requeridos, abusivamente, o que gerou reunião em que se fez acordo, o que está também sendo discutido na AIJE proposta pelos ora demandados contra os ora demandantes, mas que pôs fim, pelo acordo, à dita Representação.*

*Anoto que a frase de Ivan, relativa ao recolhimento do “material da oposição”, não era a primeira nem a última, mas foi dita num contexto de contestação à enquete e transmitida nos carros de som de campanha dos requeridos.*

*A mensagem toda tem 40seg. São 5 seg de acordes musicais seguidos de 35seg de fala de Ivan, que trata da suposta ordem de apreensão por apenas 5seg (dos 15seg aos 20seg da fala).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Parece-me, portanto, que o equívoco cometido por Ivan foi, ao menos razoavelmente, reparado.*

*Nesse sentido, afirmou o Ministério Público, no seu parecer final: “De qualquer forma, tal tema não encontra respaldo em AIJE, estando afeto à questão da propaganda eleitoral”.*

#### **7. Uso de fitinhas amarelas**

*Novamente, recorro ao elucidativo parecer do Ministério Público:*

*Veja-se que as testemunhas arroladas pela parte autora, DEISE CRISTINA CRUZ PAIM e ALINE PEREIRA (CD fl. 247), professoras municipais, quando ouvidas em audiência, esclareceram que não foram abordadas por representantes do Poder Público Municipal ou pelos candidatos da situação para que usassem uma fita amarela no pulso em benefício da coligação autora ou dos candidatos desta. (...)*

*Assim, é preciso que se questione: afinal, quantas pessoas da rede municipal usaram essa fita? Tais pessoas possuíam filiação partidária? Quantas pessoas se negaram a usá-la? Quantas pessoas, além de Magda, que não prestou depoimento, foram prejudicadas por não usá-las?*

*Mas as respostas a prova trazida aos autos não conseguiu atender, o que não pode ser suprido tão só por fotografias esparsas, de pessoas cuja identidade não se veio a saber e sequer ouvir em juízo.*

*Com a prova colhida, não se pode afastar a possibilidade de que o uso das fitinhas amarelas tenha decorrido da vontade de seus próprios usuários, nem mesmo que eventual tratamento mais agressivo com quem não as usasse também tivesse, nessa vontade dos seus usuários, sua origem.*

*As eleições municipais em Pantano Grande tendem a apaixonar a comunidade. Acompanhei as carreatas de encerramento das candidaturas dos autores e dos réus, percebendo grande participação popular e entusiasmo, tanto de um lado quanto de outro, não se podendo atribuir tudo isso à influência do poder político ou econômico.*

*É curioso que as testemunhas dos autores sabiam de duas professoras que teriam sido prejudicadas por não usarem as fitinhas amarelas (Magda e Franciele), porém não as tenham arrolado, nem provado perdas (ao menos, em relação a Magda, a perda do chamado “desdobramento” poderia ter sido provada até documentalmente).*

#### **8. Impacto visual da militância dos réus nas ruas no dia da eleição**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Mais uma vez, valho-me da correta análise feita pela Promotoria Eleitoral:*

A prova igualmente restou frágil para comprovar a alegação. Ora, as fotografias não foram corroboradas por prova testemunhal de forma a esclarecer as circunstâncias em tais pessoas foram alvo de registros fotográficos. Em que data ocorreram? Em que locais? Qual o efetivo vínculo com a Coligação? São filiados, são militantes ou são simpatizantes de partidos? Tal é imprescindível, inclusive para que se pudesse afastar a captação de imagem aleatória de cidadãos/transeuntes eventualmente a utilizar uma camiseta de cor amarela, com o que inviabiliza a análise criteriosa acerca dos fatos.

Assim, nada veio de prova concreta sobre abordagens, como tal uso de camiseta, com pedidos de votos a eleitores.

Registra-se, inclusive, que, ao ser ouvido o Comandante da Brigada Militar, Sargento FERNANDES, relatou que no dia do pleito, juntamente com seus policiais, percorreu as seções eleitorais. Por vezes chegavam relatos de que alguém usava camiseta amarela, no entanto, diligenciou nos locais alvo das notícias, mas nada encontrando. Aliás, esta agente ministerial igualmente atuou no dia do pleito no município de Pantano Grande, percorrendo as várias seções eleitorais e não constatou nenhuma situação que pudesse configurar abuso de simpatizantes, militantes ou integrantes da Coligação na utilização da cor amarela como movimento organizado para influenciar a vontade do eleitor.

Por fim, destaca-se que houve, no município de Pantano Grande, uma única constatação da prática do ilícito de “boca de urna”, merecendo a respectiva judicialização. Na ocasião, houve a abordagem, em via pública, de eleitora por uma mãe de candidata, o que, por si só, não assume caráter de movimento generalizado como aventa a parte autora.

*O fato referido por último gerou a Notícia-Crime 297-57.2012.6.21.0038, em que houve transação penal, que não implica reconhecimento de culpa, porém é acordo para evitar a instauração de ação penal.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da exaustiva análise dos fatos empreendida no parecer do Ministério Público Eleitoral e da retrotranscrita sentença, verifica-se não haver nos autos prova capaz de demonstrar a prática de abuso de poder político e de poder econômico, bem como de uso indevido dos meios de comunicação social.

Como visto, os fatos ou não estão devidamente provados ou deles não dimanam os efeitos jurídicos pretendidos pelos recorrentes. Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso:

*“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)*

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

No caso em apreço, não estando devidamente comprovados os fatos ensejadores do alegado abuso ou deles não decorrendo os efeitos jurídicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pretendidos pelos recorrentes, não há que se falar em gravidade das circunstâncias e, consequentemente, resta afastada a configuração do abuso de poder.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de Junho de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral